



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 44/2021

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO INCISO VI, DO
ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 101/2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ELOMAR ROCHA KOLOGESKI, Prefeito de Barão do Triunfo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Pela presente lei, vai alterado o § 1º, do inciso VI, do Artigo 3º, da lei municipal nº 101/2013, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. - 3º.....

VI -

§ 1º - § 1º A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre as vantagens permanentes de ordem pecuniária estabelecidas em lei”

ART. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de setembro de 2021

Elomar Rocha Kologeski
prefeito municipal

Câmara Municipal de Barão do Triunfo
RECEBIDO EM 23/9/21
PROTOCOLO Nº 058/21

Av. Tassinare Cesari, n.º 476, Centro – Barão do Triunfo/RS – Cep.: 96735-000
Fone: (51) 3650.1143 Fax: (51) 3650.1055



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 49/2021

Senhora Presidente,

Senhores vereadores:

Pelo presente projeto de lei se busca corrigir uma distorção legal que ocorre por força da redação dada pelo dispositivo originariamente editado. A redação atual do referido dispositivo faz referência à exclusão da remuneração de parcelas que excluem tão somente os benefícios do salário família, diárias de custo e auxílio-reclusão. Portanto, hoje vem segundo descontados – na forma da lei – outros benefícios recebidos pelos servidores entre os quais podemos apontar a jornada extraordinária trabalhada e os avanços concedidos por força e adicional de insalubridade. Na verdade, estes se tratam de benefícios que não têm caráter permanente e que traduzem verdadeira anomalia de ordem legislativa pois apesar da contribuição atualmente incidir sobre os mesmos o servidor não os levará na composição de eventuais ou permanentes benefícios a serem concedidos. Ainda, o Município fica indevidamente onerado pois forçosamente está obrigado a recolher de seus cofres os valores correspondentes ao total da remuneração, inclusive sobre as parcelas que se busca excluir da remuneração que é o objetivo deste projeto.

Então o projeto em pauta tem o escopo de adequar a Legislação Municipal ao conceito de Remuneração estabelecido, para estes efeitos, na EC 113/2019 que disciplina:

"Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (...)"

Ante o exposto, requeremos à mesa diretora e aos demais membros dessa Casa que apreciem e votem o presente projeto de lei com a maior brevidade.

Atenciosamente,


Elomar Rocha Kologeski

Prefeito Municipal